

**O ENTRELAÇAMENTO DA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA À CRIMINOLOGIA NA
ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO EM ÂMBITO PRISIONAL:
ressignificando um campo em formação**

Mariane Camargo D'Oliveira¹

Maria Aparecida Santana Camargo²

Resumo: No desafio constante de (re)construção de uma criminologia com perspectiva feminista, mostra-se fundamental a articulação de políticas públicas enviesadas pelo gênero, para que não se solidifique um discurso falacioso descontextualizado da realidade. Nesse sentido, a presente pesquisa, de cunho qualitativo e caráter bibliográfico, tem como objetivo principal investigar as formas pelas quais seja possível operacionalizar a articulação de políticas públicas nas ambiências prisionais embasadas na resignificação da criminologia feminista, ao se considerar fundamental a construção epistemológica de cânones criminológicos focalizados no gênero, visando à reformulação deste campo jurídico-científico na efetiva humanização do sistema de justiça que dociliza a identidade feminina. É possível compreender que a aplicação do paradigma de gênero é uma condição necessária para o sucesso da luta emancipatória das mulheres no âmbito da ciência e da política do Direito. Uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo oportuno, somente no prisma epistemológico da criminologia crítica.

Palavras-Chave: Docilização. Etiquetamento. Feminismo. Paradigma Punitivo. Reformulação.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social, com concentração na área de Políticas Públicas e Inclusão Social, da Universidade FEEVALE (Novo Hamburgo/RS). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC/RS). Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ/RS). Integrante do Grupo de Pesquisa em Estudos Humanos e Pedagógicos da UNICRUZ. Bolsista PROSUP/CAPES. Advogada. E-mail: maricamargod@gmail.com.

² Doutora em Educação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/RS). Professora, Coordenadora do Núcleo de Conexões Artístico-Culturais (NUCART) e Líder do Grupo de Pesquisa em Estudos Humanos e Pedagógicos (GPEHP) ambos da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ/RS). Artista Plástica. E-mail: cidascamargo@gmail.com

THE INTERTWINING OF EPISTEMOLOGY FEMINIST CRIMINOLOGY IN THE INTERACTION OF PUBLIC POLICY ON GENDER IN PRISON UNDER: giving new meaning to a field in training

Abstract: In the constant challenge of (re)construction of a feminist perspective in criminology, has proven crucial articulation of public policies biased by gender, so it does not solidify one decontextualized fallacious discourse of reality. In this sense, this research, a qualitative one and bibliographical, aims to investigate the ways in which it is possible to operationalize the articulation of public policies in prison ambiances based in the reframing of feminist criminology, when considering the fundamental epistemological canons of construction criminological focused on gender, aiming to recast the legal- scientific field in the effective humanization of the justice system that dociliza female identity. You can understand that implementing the gender paradigm is a necessary condition for the success of the emancipatory struggle of women in science and the political status of law. A feminist criminology may develop, in a timely manner, only the epistemological perspective of critical criminology.

Keywords: Docilization. Labeling. Feminism. Punitive Paradigm. Recast.

1 Introdução

Na tendência de ressignificação de uma perspectiva criminológica contemporânea, é necessário repensar os delineamentos do paradigma punitivo dominante em decorrência da preponderante seletividade penal. Ao focar esse ponto, entende-se pertinente verificar a imprescindibilidade de reformulação das políticas criminais no sentido de transversalização das questões de gênero.

Nesse sentido, a presente pesquisa, de cunho qualitativo e caráter bibliográfico, tem como objetivo principal investigar as formas pelas quais seja possível operacionalizar a articulação de políticas públicas nas ambiências prisionais embasadas na ressignificação da criminologia feminista, ao se considerar fundamental a construção epistemológica de cânones criminológicos focalizados no gênero, visando à reformulação deste campo jurídico-científico na efetiva humanização do sistema de justiça que dociliza a identidade feminina.

Tendo em vista que o propósito primordial da investigação é analisar e discutir uma epistemologia criminológica feminista com o intuito de materializar políticas públicas penitenciárias em que esteja imbricada a transversalização das questões de gênero, tem esta pesquisa, fundamentalmente, cunho qualitativo. Com efeito, pretende-se ao longo do estudo avançar na reflexão acerca da constante persistência na edificação de políticas criminais de efetivação dos suportes principiológicos salvaguardados.

Dentro desse entendimento, o método de abordagem que será utilizado é o dedutivo, visto que se propõe partir de premissas gerais as quais poderão ser aplicadas, de forma específica, em casos particulares. Isto porque o etiquetamento feminino nos espaços prisionais não atingem uma ou outra mulher individualizadamente, mas sim um grupo significativo de sujeitos que se encontra cumprindo a privação de liberdade imposta. É notório, inclusive, o fato de que, conforme os dados coletados, a população carcerária feminina vem aumentando consideravelmente nos últimos tempos³.

Por outro lado, no que diz respeito ao método de procedimento, empregar-se-á, essencialmente, o histórico, já que se pretende investigar a temática em suas múltiplas dimensões levando em conta a interconexão com os aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos. Far-se-á uso deste método, mormente porque se parte do preceito de que as atuais formas de convivência e de agir na conjuntura social, assim como os costumes e as instituições de controle social têm origem no passado.

É analisando o transcurso histórico que se pode entender os padrões vigentes e, por conseguinte, almejar estruturar políticas públicas mais eficazes que modifiquem, substancialmente, determinados esquemas criminais vigentes. Logo, é relevante pesquisar sua etiologia para compreender sua natureza e função, a fim de buscar um viés propositivo por intermédio da criminologia feminista.

Concernente à técnica, possui a pesquisa caráter bibliográfico, em razão de que a densidade científico-procedimental decorre de um complexo estudo sobre as teorias políticas feministas na sua interface com as concepções criminológicas. A problematização que pretende pôr em discussão configura-se, assim, em temática contemporânea, comportando exame interdisciplinar das questões correlatas, porquanto é imprescindível galgar políticas criminais mais coerentes com o cenário sociojurídico.

³ De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a população carcerária feminina aumentou 42% entre 2007 e 2012, sendo que, conforme dados de 2013, há quase 37 mil mulheres nessa situação. O tráfico de drogas foi apontado como responsável por 65% das prisões de mulheres brasileiras entre 2006 e 2011, segundo os informes contidos no site <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25998-populacao-carceraria-feminina-aumenta-42-nos-ultimos-cinco-anos#ad-image-0>>.

Esta inter-relação que se propõe realizar é ampla, complexa e multifacetada, uma vez que envolve interconexões permeadas pela História, pela Antropologia, pela Sociologia, pela Psicologia, pelo Direito Penal e pela Criminologia. Para tanto, busca-se embasar a investigação em obras que tratam a respeito do tema, assim como em artigos veiculados em jornais e revistas jurídico-científicas, de autores nacionais e estrangeiros. Ao longo do estudo, serão utilizadas as fontes secundárias, que consistem nos dados que já se encontram disponíveis para pesquisa, especialmente no que tangencia às estatísticas de população carcerária feminina e *queer*.

Nesse sentido, é relevante destacar que se busca engendrar algumas propostas neste campo de ação que é a criminologia feminista para que se possa garantir a efetivação de direitos fundamentais e humanos através de políticas públicas penitenciárias transversalizadas pelo gênero. Pretende-se aqui, então, abrir mais um espaço para o diálogo, debate, reflexão e posicionamento sobre alternativas mais voltadas para a humanização do sistema de justiça, repensando como podem ser construídas políticas criminais que se coadunem ao ambiente democrático que se vivencia na contemporaneidade.

Constatam-se significativas as pautas vindicatórias feministas tanto no sentido de descriminalização de determinadas condutas, como é o caso do aborto, quanto na direção do punitivismo, em que se almeja o revigoramento da legislação que trata, por exemplo, da violência doméstica. A partir desta ambivalência entre a despenalização e a punição, é relevante visualizar que, principalmente, como resultado de tal situação paradoxal, os estudos que concatenam feminismo e criminologia são ainda incipientes.

Ademais, nesse desafio constante de (re)construção de uma criminologia com perspectiva feminista, mostra-se fundamental a articulação de políticas públicas enviesadas pelo gênero, para que não se solidifique um discurso falacioso descontextualizado da realidade. Isto ocorre especialmente se for examinado em detalhes o projeto atinente ao novo Código Penal, o PL 236/2012, em que há a mitigação do direito fundamental das mulheres à proteção contra a violência, ao execrar o conceito de violência contra a mulher, não incluir o feminicídio, bem como ao não dispensar tratamento adequado ao crime de ameaça contra a mulher praticado por (ex)cônjuge/companheiro e (ex)namorado, somente para citar algumas das controvérsias verificadas em análise preliminar do que se está propondo como “novo”.

Dessa forma, denota-se crucial no processo de engendramento de uma criminologia feminista, que todos estes matizes sejam devidamente problematizados para que não se retroceda, mas sim se avance no caminho de substancialidade de direitos fundamentais e

humanos com enfoque de gênero, reformulando este campo que está em construção que é o da articulação de políticas públicas no contexto prisional.

2 Matrizes Teórico-Metodológicas da Concepção de Gênero

Quando se pretende investigar acerca das implicações que a criminologia feminista gera no contexto sociojurídico, não se pode perder de vista que as bases conceituais e metodológicas se fazem sempre presentes, visto que se mostra crucial trabalhar com terminologias, empregando-as de forma que sejam adequadas ao objetivo que se pretende pesquisar. É por estes fundamentos que é conveniente precisar o sentido das concepções que são manejadas, visando evitar equívocos, ambiguidades e, inclusive, obscuridades. Relevante assinalar, contudo, que, a par da luta política subjacente às escolhas conceituais, a uniformidade ou linearidade possível refere-se tão somente à necessidade de embasamento teórico para abordar o fenômeno complexo da epistemologia feminista articulada à criminologia.

A origem da categoria gênero⁴ está ligada aos posicionamentos críticos da explicação do lugar da mulher na sociedade. Surge na década de 1970, de forma incrustada no interior do pensamento/teoria feminista ao propor gênero como categoria que, ao permitir a compreensão da desigualdade social entre homens e mulheres como uma construção social e historicamente situada, apresentava demarcação incisiva contra o determinismo biológico, seja pela superação da ideia de esferas separadas para um e outro sexo, seja através da perspectiva relacional: as concepções e vivências das masculinidades e feminilidades são constituídas por meio de interações sociais. De modo resumido, é mister que o gênero seja tomado como processo histórico e prática social vivenciados tanto nas relações cotidianas carregadas de poder como nas reformulações identitárias que os sujeitos vivenciam ao longo da vida, no entendimento de Couto e Schraiber (2013, p. 48).

A emergência do *gender* representou, pelo menos para aquelas e aqueles que investiram na radicalidade que ele sugeria, uma virada epistemológica. Ao utilizar gênero, deixava-se de fazer uma história, uma psicologia, ou uma literatura das mulheres, sobre as mulheres e passava-se a analisar a construção social e cultural do feminino e do masculino,

⁴ A terminologia “gênero” é empregada, ao longo da investigação, pois denota uma concepção enviesada por componentes históricos, políticos, culturais, de classe, de poder e não só pelos aspectos biológicos que dizem respeito ao conceito de “sexo”, de matriz heteronormativa.

atentando para as formas pela quais os sujeitos se constituíam e eram constituídos, em meio a relações de poder. O impacto dessa nova categoria analítica foi tão intenso que, mais uma vez, motivou veementes discussões e mesmo algumas fraturas internas. Também as relações de gênero passaram a ser compreendidas e interpretadas de muitas e distintas formas, ajustando-se (a) ou interpelando referenciais marxistas, psicanalíticos, lacanianos, foucaultianos, pós-estruturalistas, na lição de Louro (2002, p. 15).

Assim, a centralidade do conceito de gênero é fundamental na discussão que ora se propõe, uma vez que a produção e desfragmentação de conceitos é uma consequência do próprio processo de afirmação identitária e cultural dos sujeitos. Nesse caminho, em que pese o gênero tenha sido proposto como alternativa ao termo sexo, pois homens e mulheres são categorias sociais historicamente construídas e não devem ser reduzidas a determinações biológicas, o sistema que tem como suporte central estas noções de sexo e de gênero, sistematizado por Gayle Rubin⁵, vem sofrendo contínuas rupturas.

As concepções de gênero, como as formuladas pelas feministas no decorrer dos anos 1970, surgem como “desnaturalizadoras” do que é socialmente construído. A utilização desta terminologia, de início, foi realizada pelas feministas americanas para enfatizar o essencial caráter social das distinções baseadas no sexo, ou seja, havia a rejeição ao determinismo biológico. É, portanto, um conceito eminentemente político que serve para demonstrar que as diferenças existentes não geram a desigualdade verificada, mas, ao contrário, são empregadas para naturalizá-las. Nesse aspecto, esclarece Scott (2010, p. 91-92) que “a separação conceitual entre gênero (cultural) e sexo (natural) permitiu a compreensão de que as relações sociais sustentadas na diferença sexual eram sociais e não naturais”. Acrescentando, Scott (1990, p. 21-22) menciona que o núcleo essencial da definição de gênero suporta-se na conexão integral entre uma forma primeira de significar as relações de poder e um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas.

A partir deste prisma, em consonância com o que elucida Bourdieu (2007, p. 41), as relações sociais de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem, assim, progressivamente, em duas classes de *habitus* diferentes, sob a forma de *hexis* corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de divisão, que levam a

⁵ A antropóloga cultural estadunidense Gayle Rubin é uma das referências, principalmente até o início da década de 1990, dos estudos de gênero e, de modo específico, *queer*, por centrar em seu objeto de análise o sexo como matéria-prima transformado em um produto, o gênero. Propôs, assim, o sistema sexo/gênero, em seu ensaio “*The Traffic in Women: notes on the ‘political economy’ of sex*”, originalmente publicado em 1975 e sem tradução para o português, bem como em seu estudo que discute a diversidade sexual, “*Thinking Sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality*”, em 1984. Segundo Rubin (1975), o sistema sexo/gênero é um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana e na qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas.

classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino. Esta polarização entre o homem em detrimento da mulher resultou em severas críticas contra o sistema estruturado na diferenciação sexual. A única forma de desafiar ou resistir a tal poder, como verifica Scott (2010, p. 92), é desorganizar os elementos do discurso, construindo o gênero de maneira a desafiar o pretenso elo entre corpos biológicos e gênero social.

Tal conceitualização, ainda segundo Scott (2010, p. 92), propiciou a emergência da teoria *queer*⁶, a qual argumenta que brincar com gênero não apenas desorganiza a associação deste com sexualidade e identidade, mas também sua definição binária, facilitando o fim de sua existência como categoria social significativa. Há, inclusive, um debate em curso sobre a eficácia dessa estratégia no rompimento das relações de poder dominadas por gênero e heterossexualidade, ao argumentar que a transgressão serve para reforçá-lo e não destruí-lo.

Os estudos *queer*, de acordo com a explicação de Miskolci (2009, p. 154), sublinham a centralidade dos mecanismos sociais relacionados à operação do binarismo hetero/homossexual para a organização da vida social contemporânea, dando mais atenção crítica a uma política do conhecimento e da diferença. Para Seidman (1996, p. 13), o *queer* seria o estudo “daqueles conhecimentos e práticas sociais que organizam a ‘sociedade’ como um todo, sexualizando (heterossexualizando ou homossexualizando) corpos, desejos, atos, identidades, relações sociais, conhecimentos, culturas e instituições sociais”.

Consoante enfatiza Butler (2010, p. 25), teórica *queer*, o gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado, tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os sexos são estabelecidos. Dessa forma, o papel do gênero seria produzir a falsa noção de estabilidade, em que a matriz heterossexual estaria assegurada por dois sexos fixos e coerentes, os quais se opõem como todas as oposições binárias do pensamento ocidental: macho *versus* fêmea, homem *versus* mulher, masculino *versus* feminino, etc. É todo um discurso que leva à manutenção da tal ordem compulsória.

Touraine (2010, p. 58-59), por sua vez, frisa que a destruição da dualidade natural e cultural dos dois gêneros levou em direção à postura *queer*, a qual se relaciona à ausência de separação global entre homens e mulheres e representa a sexualidade de cada indivíduo como um conjunto de fragmentos de sexualidade diverso que todos os atores vivem, concorde com

⁶ Em oposição crítica aos estudos sociológicos atinentes às relações sexuais e de gênero, a teoria *queer* emergiu nos Estados Unidos no final dos anos 1980, visando analisar a dinâmica da sexualidade e do desejo na organização das relações sociais.

as circunstâncias e seus parceiros. Em todos os recantos redescobre-se a diversidade das condutas sexuais: *gays*, lésbicas, bissexuais, transexuais, *king*⁷. É, pois, a inter-relação entre as identidades sociais que vão se afirmando de acordo com as práticas culturais de cada conjuntura que se deve analisar a perspectiva de gênero.

A teoria *queer*, entretanto, como refere Silva (2013, p. 106-107), quer ir além da hipótese da construção social da identidade. Ela pretende radicalizar a possibilidade do livre trânsito entre as fronteiras da identidade, a possibilidade de cruzamento dessas fronteiras. Na hipótese da construção social, a identidade acaba, afinal, sendo fixada, estabilizada, pela significação, pela linguagem, pelo discurso. Com a introdução do conceito de “performatividade”, Judith Butler procura enfatizar o fato de que a definição da identidade sexual não fica contida pelos processos discursivos que buscam fixá-la. Nessa concepção, mesmo que provisoriamente, mesmo que precariamente, nós *somos* aquilo que nossa suposta identidade define que somos. Se a identidade é definida, no entanto, também como uma performance, como aquilo que fazemos, sua definição torna-se muito menos dependente de um núcleo, mesmo que esse núcleo seja definido através de um processo discursivo de significação. O que eu faço num determinado momento pode ser inteiramente diferente, até mesmo o oposto, daquilo que faço no momento seguinte. É aqui que o travestismo, a mascarada, a drag-queen tornam-se metáforas para a possibilidade de subverter o conforto, a ilusão e a prisão da identidade fixa.

Silva (2013, p. 107-108) torna claro, ainda, que a teoria *queer* efetua uma verdadeira reviravolta epistemológica. A teoria *queer* quer fazer pensar *queer* (homossexual, mas também “diferente”) e não *straight* (heterossexual, mas também “quadrado”): ela obriga a considerar o impensável, o que é proibido pensar, ao invés de simplesmente considerar o pensável, o que é permitido pensar. É aqui que entra a conotação ambígua do termo *queer* em inglês. O homossexual é o *queer*, o estranho da sexualidade, mas essa estranheza é virada contra a cultura dominante, hegemônica, para penetrar em territórios proibidos de conhecimento e de identidade.

Seguindo este caminho, Farah (2004, p. 48) aduz que o conceito de gênero, ao enfatizar as relações sociais, permite a apreensão de desigualdades de poder. Nas sociedades ocidentais, é possível constatar que o padrão dominante nas identidades de gênero envolve

⁷ Acerca deste fato atinente à normalização social, Miskolci (2012, p. 05) sublinha que é mister construir o conhecimento das demandas dessas pessoas que foram subalternizadas e não reconhecidas como parte integrante da sociedade com acesso a direitos iguais, condições econômicas iguais. Em resumo, os grupos subalternizados, como foco, acabam sendo mulheres e expressões diversas de vivências de gênero e sexualidade, como os travestis, homossexuais e pessoas intersex. A verdade é que, na vida social, existem pessoas cuja forma de vivenciar o gênero é dissidente.

uma situação de subordinação e de dominação das mulheres, tanto na esfera pública como na privada. Nesta ótica, Touraine (2010, p. 47) esclarece que é necessário afastar toda referência a uma forma ideal ou qualquer palavra com a qual se nomeia. Concernente a esta visão, Vianna e Silva (2008, p. 07) compreendem que “é possível mudar a forma como nos nomeamos, nos hierarquizamos e, muitas vezes, reproduzimos uma dominação que é fundamentalmente masculina”. Sob esta perspectiva, é essencial apreender que, segundo Delphy (2009, p. 178), os termos “patriarcado”, “gênero” ou “sistemas de gênero” não têm definição estrita e tampouco uma com a qual todos estejam de acordo. Estes conceitos têm em comum o fato de pretenderem descrever não atitudes individuais, mas um sistema total que impregna e comanda o conjunto das atividades humanas.

A respeito desta controvérsia, explicitam Prado e Machado (2008, p. 48-49) que o conceito de gênero merece uma atenção especial, já que foi através dele que a política das posições sexuais atuais ganhou força teórica, na crítica ao patriarcalismo e aos seus valores heteronormativos. Este conceito se mostrou uma ferramenta capaz de identificar como determinadas posições não-masculinas são inferiorizadas e como esta capacidade institucional e social de subalternização está a serviço de garantir a supremacia hegemônica do universo masculino. Nesse aspecto, gênero não é apenas um conceito ou um campo de estudos, mas uma relação de poder. Ademais, em conformidade com Scott (1990, p. 16), as ideias conscientes do masculino e do feminino não são fixas, já que elas variam consoante os usos do contexto. Esse tipo de interpretação torna problemáticas as categorias “homem” e “mulher”, sugerindo que o masculino e o feminino não são características inerentes e sim construções subjetivas, implicando, também, no fato de que o sujeito se encontra num processo constante de construção.

“A construção do gênero pode, pois, ser compreendida como um processo infinito de modelagem-conquista dos seres humanos, que tem lugar na trama de relações sociais entre mulheres, entre homens e entre mulheres e homens”, como esclarece Saffioti (1992, p. 211). De igual modo, as classes sociais se formam na e através das relações sociais. Pensar estes agrupamentos humanos como estruturalmente dados, quando o esquema consiste apenas numa possibilidade, significa congelá-los. Sob este prisma, Mathieu (2009, p. 223-224) relata que a gramática do gênero, ideal e factual, ultrapassa, por vezes, a “evidência” biológica de bicategorização – aliás, ela própria problemática – conforme o demonstram a complexidade dos mecanismos de determinação do sexo e os estratos interssexuais. Algumas sociedades e fenômenos mostraram que as definições e as fronteiras entre sexos e entre gêneros, não são tão claras.

Complementando a esta compreensão, Pinheiro (2007, p.35-37) aduz que a palavra gênero aparece, então, para introduzir uma noção relacional, isto é, a ideia de que homens e mulheres são definidos em termos recíprocos, não se podendo entender um dos sexos sem levar em consideração o outro. Nesse ponto, quaisquer informações sobre as mulheres é, necessariamente, uma informação sobre os homens. Se não há uma identidade única que agregue todas as mulheres sob um mesmo denominador, como se propõe a categoria gênero, é importante lembrar ser este um conceito político que, como tal, constrói um sujeito político coletivo – “as mulheres” – a qual irá buscar estratégias para superar a subordinação e entender suas origens.

Sendo assim, uma das questões fundamentais na teorização de gênero, é que este, enquanto construção social, varia no tempo e no espaço, convivendo e se articulando com outros sistemas de organização das relações de poder, ao constituir sujeitos múltiplos a partir de três eixos básicos de dominação/exploração: gênero, etnia e classe social, como menciona Saffioti (1992). Tendo em vista que os seres humanos nascem com um determinado sexo biológico, que só mediante o processo de aculturação adquire atributos tidos como masculinos ou femininos, surgem as questões de gênero, as quais destacam a função da vida em sociedade na determinação dos papéis, que podem variar conforme o período histórico. Isso indica as diferenças que vão além daquelas biológicas, de modo que a adoção do gênero privilegia o combate a discursos naturalistas, na alusão feita por Dantas (2011, p. 24).

Tais confrontações servem de suporte teórico para compreender a definição da terminologia gênero, sem se ignorar, porém, as críticas feitas a esta⁸. É relevante analisar que o discurso reducionista masculino-feminino engendra um processo de alijamento dos sujeitos que não se enquadram nestas condutas, consideradas como “naturais” e “normais”. Conseqüentemente, pode-se opor o sexo, que é um dado biológico, ao gênero, que é uma prática sociocultural. Ao rejeitar explicitamente as justificativas biológicas, é possível explodir com a noção de fixidade e da permanência eterna da representação binária dos gêneros.

Apesar das divergências, das diferenças políticas e pessoais, da angústia que acompanha os debates feministas dentro e além das linhas raciais/étnicas e sexuais, deve ser encorajada a esperança de que o feminismo continue a desenvolver uma teoria radical e uma

⁸ O conceito de gênero é muito lato. Em termos teóricos, ele foi um avanço importante, mas depois o uso foi tão indiferenciado, tão generalizado e banalizado. Todo o mundo usa, não se fala de sexo, é só gênero. Quando se diz sexo masculino e sexo feminino, é sabido do que se fala. Quando se refere à identidade de gênero, não se sabe se está falando de homens, mulheres, transexuais e bissexuais. E sem se dar conta, está-se dando albergue às questões da orientação sexual. E dá-se albergue às pessoas que, não encontrando mais nenhum sítio, o encontraram nos feminismos e nos conceitos de gênero, na abordagem de Monteiro (2013, p. 544-545).

prática de transformação sociocultural. Para que isso ocorra, entretanto, a ambiguidade do gênero deve ser mantida – o que é um paradoxo apenas aparente. Não se pode resolver ou eliminar a incômoda condição de estar, ao mesmo tempo, dentro e fora do gênero, seja por meio de sua dessexualização (tornando-o apenas uma metáfora, uma questão de *différance*, de efeitos puramente discursivos) ou de sua androginização (reivindicando a mesma experiência de condições materiais para os de um mesmo grupo), conforme defende Lauretis (1994, p. 219).

No caso das mulheres o que falta não é exatamente consciência de classe, mas de gênero, já que o *gender* examina variáveis como classe, poder, etnia, idade, orientação sexual, entre outras. Por conseguinte, verifica-se que as múltiplas dimensões do conceito de gênero conduzem à dinamicidade das inter-relações sociais. Por esse motivo, Harding (1996, p. 29) enfatiza que o gênero é a ferramenta teórico-analítica da epistemologia feminista que permite compreender como a divisão da experiência social tende a dar a homens e mulheres concepções diferentes deles/as próprios/as, de suas atividades e crenças e do mundo que os/as cerca. Como corolário, o termo gênero passa por contínua reconceitualização, que transcende à alternativa dual. Infere-se, portanto, que à medida que se operacionaliza a (des)construção das categorias que servem para naturalizar o sistema vigente, é que se está reflexionando acerca dos esquemas de poder que estão postos e, assim, se afirmando identitariamente enquanto sujeitos sexuais, sociais e políticos.

3 A Intersecção entre Gênero e Direito Penal

Há de se ponderar, já de antemão, que o Direito possui papel relevante nesta conjuntura, especialmente considerando sua influência significativa enquanto um dos elementos legitimadores do poder masculino. A normatividade produzida pela ciência jurídica, ao se impor de forma universal e coercitiva, faz com que o gênero ainda seja subalternizado tanto na dimensão privada quanto na pública. Com efeito, as teorias feministas buscaram a “demolição do modelo androcêntrico da ciência e a reconstrução de um alternativo”, como esclarece Baratta (2006, p. 21). Nesse aspecto, é essencial ter presente que o Direito não é apenas enviesado pelas questões de gênero, mas também, e principalmente, corresponde a uma estratégia criadora de gênero. Smart (1976) desenvolveu relevante estudo para demonstrar tal afirmação a partir de três fases no desenvolvimento da ideia de que

Direito tem gênero mediante as concepções de que “o Direito é sexista”, “o Direito é masculino” e, por fim, “o Direito tem gênero”.

O enfoque comum deste grupo de teorias vem, em primeiro lugar, da relatividade histórica e da negociabilidade dos *sets* de qualidade e de valores atribuídos aos gêneros e aos sistemas (Ciência, Direito). Em segundo lugar, da transversalidade do mundo real de cada mulher em relação às diversas variáveis dos relacionamentos de desigualdades e das diferenças culturais (homem-mulher, adulto-criança, branco-negro, diversidades de classe social, culturais, étnicas, religiosas). Em terceiro lugar, da flexibilidade e da redefinibilidade dos limites culturais e institucionais entre as esferas da experiência e da vida social (público-privado, obrigações-direito, em contraposição a cuidado-atenção, mercado-solidariedade, paixão-razão, corpóreo-espiritual), de acordo com o posicionamento de Baratta (2006, p. 34).

Referida intersecção entre o gênero e o Direito Penal decorre, muitas vezes, do revigoramento dos estereótipos sexistas. Nesse ponto, Lombroso (2004), ao investigar a mulher criminosa, consegue, no campo penal e com a chancela da cientificidade, concatenar o discurso jurídico, biológico e moral. Segundo a teoria atávica lombrosiana, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, sendo mais adaptável e mais obediente à lei do que o homem. O grave problema das mulheres é que seriam amorais, significa dizer, engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, malévolas. Características estas que não impulsionariam, instintivamente, as mulheres ao delito, fazendo-nas cair na prostituição. Como já havia feito com os homens, Lombroso (2004) classifica as delinquentes em categorias. Logo, elas seriam criminosas natas, ocasionais, ofensoras históricas, de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas.

Com os resultados das pesquisas em penitenciárias femininas italianas, Lombroso (2004) pôde chegar a características comuns às criminosas, tais como a assimetria craniana e facial, a mandíbula acentuada, o estrabismo, os dentes irregulares e, assim como os médicos medievais, chegou a conclusões a partir do clitóris. Contudo, Anita (2008) reflete que Lombroso se volta para as ideias inquisitoriais da inferioridade da mulher até mesmo para cometer delitos, entendendo serem as criminosas natas, por exemplo, caracterizadas por sua extrema perversidade. Ele destaca várias outras características, tais como a sexualidade exacerbada, a lascívia, seu caráter vingativo.

Três são especialmente interessantes para se verificar a continuidade de justificativas nos correspondentes discursos. Enquanto em uma mulher “normal” a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, o que faz com que a mãe “normal” coloque os/as filhos/as em prioridade absoluta, entre as criminosas dá-se justamente o oposto. Elas, as criminosas, não

hesitam em abandonar seus/as filhos/as ou induzir suas próprias filhas à prostituição. A prostituta torna-se, a partir de então, o melhor exemplo de delinquente feminina.

Anitua (2008, p. 307) enfatiza que isso não seria apenas uma mostra do machismo persistente nas teorias positivistas, mas igualmente de uma profunda preocupação com uma questão que adviria do higienismo do século XIX: a repressão da prostituição e a tarefa de evitar os contágios. Esta concepção está no substrato de muitas das “políticas” adotadas em relação ao tratamento dispensado às prostitutas como seres naturalmente portadores de doenças venéreas, por exemplo. O imaginário religioso pré-existente e a “ciência” fornecem as bases para muito do que se legislou sobre a prostituição. O substrato ideológico do empreendimento redentor das prostitutas é o mesmo utilizado em relação a todas as mulheres, ou seja, o apelo aos exemplos de mulheres puras/purificadas, que ajudaram a salvar o mundo dos pecados.

Por outro lado, usar a maternidade ou o sentimento maternal como variável crucial é algo muito próprio de discursos já conhecidos. Na concepção medieval, para o dia-a-dia da mulher e para sua posição na sociedade, a sua situação familiar, o casamento era tão importante quanto a maternidade. Por conseguinte, a penalização para aquelas que praticassem o infanticídio eram terríveis, variando, por exemplo, entre o afogamento, ser enterrada viva ou queimada em fogueira. Este estatuto jurídico tinha uma crucial particularidade: a presunção de culpa da mãe até que se provasse sua inocência. Ser mãe, ter “sentimento maternal”, dar à luz, amamentar, proteger a criança contra o perigo, são traços fundamentais da análise criminológica ao longo dos séculos.

As investigações de Lombroso (2004) reafirmariam antigas características criminosas, com uma nova roupagem: mais “científica”. Exemplo disso são os estereótipos ligados à beleza feminina. No estudo da mulher criminosa, a beleza e a capacidade de sedução eram constantemente evocadas para justificar a periculosidade e a capacidade de cometer determinados delitos. A beleza feminina significava uma predestinação. Desta forma, a depender do crime, conjugava-se a beleza ao perigo, uma vez que as mulheres mais atraentes teriam uma capacidade muito maior de ludibriar e enganar as pessoas. Na era lombrosiana, beleza e prostituição associavam-se perfeitamente para “medir” a periculosidade da mulher. Entretanto, a aparência física também foi utilizada para “minimizar” situações da mulher como autora de crimes.

Pollack (1961) estabeleceu uma relação entre a instabilidade hormonal durante a menstruação, a gravidez ou a menopausa com o furto em grandes lojas. A delinquência feminina não era considerada, assim, um caso para o sistema penal, mas uma situação

psiquiátrica. Uma mulher que cometia um crime tinha algo de errado fisiologicamente. Em contrapartida, segundo Lombroso (2004), outro tipo de criminosa seria aquela com características físicas e comportamentais masculinas. Ela seria perigosa por sua similitude com o homem e por ter rompido com o padrão de comportamento tradicional feminino.

Nesta linha de raciocínio, as mulheres delinquentes eram mulheres que queriam ser homens. De fato, em momento algum a delinquência feminina deixa de ser vista como expressão de sua amoralidade e/ou de um excesso de masculinidade. Outro ponto importante é que durante muito tempo a criminologia ignorou as vítimas do delito. Quando o interesse por aqueles/as que sofriam as consequências da prática criminosa cresce os estudos nesta área dão lugar a um ramo da criminologia que é a vitimologia, a qual, na sua versão clássica, produziu tantos mitos quanto a criminologia já havia produzido, já que a vítima era, em parte, culpada pelo delito.

A criminologia crítica reformulou as questões que envolviam o comportamento delincente: deixou de investigar as causas ontológicas para a prática do crime e passou a questionar como se desenvolviam os processos sociais que levavam determinadas pessoas, e não outras, a serem tratadas como criminosos. Focalizando nessa direção, Baratta (2006, p. 40) esclarece que são regras e valores historicamente determinados que definem quais classes de comportamentos e de sujeitos são considerados como desviantes e, a partir dessa classificação, são etiquetadas certas atitudes e pessoas *in concreto*. Dessa forma, a qualidade de criminal ou de desviante deixa de ser compreendida como uma característica natural, nos termos do paradigma etiológico da criminologia tradicional e se converte em um atributo estabelecido por meio de processos sociais de definição e de reação.

Estas mudanças comportamentais propiciaram uma nova visão acerca de condutas anteriormente consideradas como desviantes ou inaceitáveis. Desse modo, o consenso acerca de quais atitudes seriam tidas como desviadas começou a ser irremediavelmente abalado. Segundo Hobsbawm (2003, p. 327-328), “o grande significado dessas mudanças foi que, implícita ou explicitamente, rejeitavam a ordenação histórica e há muito estabelecida das relações humanas em sociedade, que as convenções e proibições sociais expressavam, sancionavam e simbolizavam”. A revolução cultural, portanto, pode ser compreendida como o triunfo do indivíduo sobre a sociedade, ou melhor, o rompimento dos fios que antes ligavam os seres humanos em texturas sociais.

A criminologia interacionista, também chamada de teoria do etiquetamento social (*labeling approach*), que, em suas origens, não se pautou por fundamentos marxistas, mudou os enfoques de observação científica, ao fundamentar que “não se pode compreender a

criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage com ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam)”, segundo revela Baratta (2002, p. 86). Nesse sentido, não é a conduta criminosa (ou a sua prática) que definirá o desvio, ou, melhor dizendo, que trará as consequências negativas para o delinquente, mas sim a atuação concreta das instituições de controle social.

Por tal perspectiva, o processo de criminalização passa a ser analisado como intimamente ligado às relações de poder encontradas no meio social, as quais determinam a desigual distribuição dos riscos e das imunidades diante do sistema de justiça criminal. É neste mesmo contexto das relações de dominação e de exploração que se estabelecem vantagens ou desvantagens. É na medida da força ou vulnerabilidade que se verifica a construção das diferenças de gênero, o que se traduz na afirmação de Baratta (2002, p. 45) de que somente uma consistente teoria sociológica do Direito Penal, como a fornecida pela criminologia crítica, aliada a um uso correto do paradigma de gênero nesta conjuntura, podem permitir a compreensão das “vantagens” e das desvantagens das mulheres, enquanto objeto de controle e de proteção por parte do sistema de justiça criminal. Qualquer empreitada feminista no campo da criminologia e do Direito Penal deve, necessariamente, assimilar a nova perspectiva epistemológica do gênero em suas investigações.

4 Construindo uma Epistemologia Criminológica Feminista

A partir do entendimento de Santos e Menezes (2010, p. 15) de que a epistemologia é toda a noção ou ideia, refletida ou não, sobre as condições vitais para a constituição do conhecimento válido, pode-se constatar que é por via deste conhecimento válido que uma dada experiência social se torna intencional ou inteligível. Nestes termos, partindo do pressuposto de que não há conhecimento sem práticas e atores sociais, e que ditas práticas e atores não existem senão no interior de relações sociais, diferentes tipos de relações sociais podem dar origem a diferentes tipos de epistemologias. Enfim, consoante referem os citados autores (2010, p. 15), “toda experiência social produz e reproduz conhecimentos e, assim procedendo, pressupõe uma ou várias epistemologias”.

Sob esta ótica, Fraser (1992, p. 119), ao discutir a equidade para a participação e a igualdade social necessárias à esfera pública, revela a existência de impedimentos informais que podem persistir mesmo após as pessoas terem recebido formal e legalmente o direito de

participação. Segundo ela, a pesquisa feminista tem documentado uma síndrome de que, em espaços de discussão mistos, há uma tendência de que os homens interrompam as mulheres mais do que estas os interrompem; que os homens falem mais, por mais tempo, e com maior frequência que as mulheres; e, que as intervenções das mulheres sejam, com mais vezes, ignoradas ou não respondidas. Razão pela qual os membros de grupos sociais subordinados, tais como o das mulheres, dos negros e dos homossexuais, têm encontrado vantagens em constituir “contra-públicos subalternos”, contrapostos ao espaço público único.

Ainda em consonância com o aduzido por Fraser (1992), os “públicos” são cenários paralelos nos quais os membros destes grupos sociais subordinados criam e circulam contradiscursos para formular interpretações condizentes com suas identidades, interesses e necessidades. Nestes espaços próprios, pondera Fraser (1992), seria possível reduzir (embora ela reconheça que não eliminar), as desvantagens enfrentadas em esferas públicas “oficiais”. Como mostram os estudos de Harding (1996), esta “síndrome” também afeta o espaço científico. Segundo ela (1996), até mesmo por razões de justiça social, as mulheres deveriam ter a mesma participação no desenho e administração das instituições que produzem e distribuem o conhecimento, mesmo porque a compreensão parcial e distorcida de nós mesmos e do mundo que nos rodeia se produz justamente na cultura que silencia sistematicamente a voz das mulheres. Com isso, o discurso feminista é preparado para não se deixar absorver pelas armadilhas do discurso criminológico que só aparentemente lhe inclui e lhe apresenta como o discurso competente.

Perfilhando esta compreensão, Zaffaroni (2001, p. 66) alude que é corriqueiro que os grupos que lutam contra a discriminação critiquem severamente o discurso legitimador do poder punitivo, mas, por outro lado, estes mesmos grupos não tardam em reivindicar o uso pleno daquele mesmo poder quando o assunto é a necessidade de combater a discriminação que sobre estes recai em particular. Essa aparente dissintonia configura-se em uma armadilha neutralizante e retardatária, pois o poder punitivo opera sempre seletivamente, atuando conforme a vulnerabilidade e com base em estereótipos. A seleção criminalizante é o produto último de todas as discriminações.

Em outro caminho, Smaus (1998, p. 80) entende que a violência contra as mulheres não pode ser um problema a ser debatido fora do âmbito do Direito Penal, mormente porque isso somente serviria para estabilizar ainda mais as relações de poder. Ao invés de adotar uma posição defensiva, deve ter-se em conta que a melhora da situação das mulheres na organização jurídica e na sociedade tem um caráter progressivo: o movimento deve permanecer em movimento. O mesmo vale para o Direito Penal.

É bem verdade que uma apelação indiscriminada do discurso feminista, como de outros discursos contra-discriminatórios, ao poder punitivo pode reforçá-lo. Assim como também é verdadeiro que a sociedade hierarquizante pode tão somente incorporar tais discursos, limitar-se a reconhecê-los, usá-los para legitimar o próprio poder punitivo, e os neutralizar em seu potencial transformador, de acordo com o esclarecimento de Zaffaroni (2001, p. 81). Poucas vezes na história, frente aos dados das ciências sociais, o poder punitivo esteve tão carente de legitimidade e, como nunca, precisou racionalizar em altíssimo grau disparates políticos traduzidos em leis penais incoerentes, superabundantes, notoriamente ineficazes para seus propósitos declarados, meramente sensacionalistas e demonstrativas de uma quebra sem precedentes do poder dos Estados Nacionais. O problema está em encontrar uma resposta que, de um lado, não seja meramente legitimadora do poder punitivo, mas que também não seja, por outro lado, a manutenção do *déficit* de proteção do qual as mulheres historicamente são vítimas.

Talvez uma das alternativas seja dar real significado a formas de atuação punitiva comunitárias desenvolvidas pelas próprias mulheres. Não se pode fechar os olhos para o que as mulheres estão construindo como alternativas de tratamento de conflitos que não dispensam o Direito Penal completamente, mas que mostram ser possível diminuir muito sua esfera de incidência. Adentram, portanto, as políticas públicas com enfoque de gênero, ao se constituírem em verdadeiras esferas públicas contra-hegemônicas potencialmente geradoras de direitos. O Direito Penal não necessita ser a primeira porta, ou ainda, a única porta para gerenciar as litigiosidades que envolvem a violência praticada contra as mulheres. A mediação, a conciliação e a própria justiça restaurativa têm se configurado em políticas públicas de tratamento de conflitos que não as tradicionalmente adversariais. Ao buscar o consenso, precipuamente através da dialogicidade, é possível construir uma nova cultura pautada em outros mecanismos que não apenas o judicial, resultando não apenas em encarceramento feminino.

Nesse viés, Baratta (2000, p. 39-43) defende que a ampliação da perspectiva do Direito Penal constitucional enquanto uma política integral de proteção dos direitos significa, da mesma forma, definir o garantismo não somente no sentido negativo, como limite do sistema positivo, isto é, como expressão dos direitos de proteção em relação ao Estado, mas como um “garantismo positivo”. Isto corresponde à resposta às necessidades de segurança de todos os direitos, também dos de prestação por parte do Estado (direitos econômicos, sociais, culturais) e não somente de uma parte deles, que se poderia denominar direitos de prestação

de proteção, em particular contra agressões provenientes de comportamentos delitivos de determinadas pessoas.

A necessidade de segurança dos cidadãos não é somente uma necessidade de proteção da criminalidade e dos processos de criminalização. A segurança dos cidadãos diz respeito à necessidade de estar e sentir-se garantidos no exercício de todos os direitos: direito à vida, à liberdade, ao livre desenvolvimento da personalidade e das próprias capacidades, direito à expressar-se e à comunicar-se, direito à qualidade de vida, assim como o direito de controlar e influir sobre as condições das quais depende, em concreto, a existência de cada um. A relação existente entre garantismo negativo e garantismo positivo equivale à relação que existe entre a política de Direito Penal e a política integral de proteção dos direitos.

Não se trata de abandonar, mas de repensar a resposta punitiva de modo a que esta signifique não a mera defesa social dos interesses constituídos. O objetivo do Direito Penal, neste contexto, é a proteção do fraco contra o mais forte. Segundo reforça Ferrajoli (2008), é exatamente monopolizando a força, delimitando os pressupostos e as modalidades de uso desta, assim como reduzindo as possibilidades de exercício arbitrário dos sujeitos não autorizados, que a proibição e a ameaça penal protegem os ofendidos contra os delitos, por mais paradoxal que pareça, também protege os réus contra as vinganças e outras reações mais severas. Tem razão Ferrajoli quando menciona que a abolição do Direito Penal oficial é uma utopia regressiva. Se fosse abolido, reações público-privadas arbitrárias se multiplicariam, sendo que as mulheres conhecem, melhor que qualquer outro grupo social, as consequências do exercício de poderes extrajurídicos.

A cadeia elaborada por Ferrajoli, conforme ensina Carvalho (2008, p. 83), serve como o instrumento avaliativo de toda a incidência do sistema penal, da elaboração da norma pelo legislativo, à aplicação/execução da pena. Todo este sistema viabiliza ao intérprete uma principiologia adequada para (des)legitimação de toda atuação penal: teoria da norma (princípio da legalidade, princípio da necessidade e princípio da lesividade); teoria do delito (princípio da materialidade e princípio da culpabilidade); teoria da pena (princípio da prevenção dos delitos e castigos); e teoria processual penal (princípio da jurisdicionalidade, princípio da presunção de inocência, princípio acusatório, princípio da verificabilidade probatória, princípio do contraditório e princípio da ampla defesa).

Ilações tais demonstram, de acordo com a referência feita por Baratta (1999, p. 23), que a aplicação do paradigma de gênero é uma condição necessária para o sucesso da luta emancipatória das mulheres no âmbito da ciência e da política do Direito. Uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo oportuno, somente no prisma epistemológico da

criminologia crítica. É possível ousar afirmar, face as reais necessidades metodológicas e epistemológicas da criminologia crítica, que esta poderá se alicerçar fortemente em substrato fático-jurídico através da perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista que transversalize as questões de gênero às políticas públicas.

5 Considerações Finais

É possível vislumbrar que os processos tanto de criminalização quanto de vitimização das mulheres, em que pese integrados em um hodierno ambiente, ainda essencializam a condição feminina, haja vista que são reforçados os cânones de transgressão aos atributos de docilidade e de feminilidade em detrimento da afirmação identitária das mulheres encarceradas. Isto se reflete, então, na desfragmentação do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, sendo urgente verificar, conseqüente e diuturnamente, a interconexão entre políticas públicas e criminologia feminista, a fim de discutir esquemas que são próprios da contínua dominação masculina.

Isto decorre do fato de que as políticas criminais implementadas até o presente momento não têm, efetivamente, considerado o recorte de gênero em sua criação e formulação, incidindo na reprodução de mecanismos punitivos embasados na lógica masculina, a partir do pressuposto de que a criminologia é uma ciência feita por homens sobre homens. Como corolário, isto conduz à reflexão acerca dos modelos que hoje estão postos, com a finalidade de almejar políticas públicas que repercutam em maior humanização do atual sistema de justiça criminal.

Focalizando nesse ponto, a utilização de estereótipos de gênero na valoração dos comportamentos de autores e de vítimas é ainda sopesada no processo penal, reforçando-se os cânones patriarcais e sexistas que se encontram fortemente arraigados no ambiente sociojurídico. O aspecto da violência se reflete no etiquetamento feminino, haja vista que, tanto no processo de prisionização quanto no de vitimização, persiste a estandardização dos comportamentos sob a ótica patriarcal, em que há o revigoramento do discurso hegemônico falacioso, polarizando os sujeitos e categorizando-os de acordo com o que está pré-estabelecido pelo sexismo. Razão pela qual não se pode mais postergar o debate a respeito da temática que envolve o entrelaçamento da perspectiva de gênero, da criminologia crítica, do encarceramento feminino e da operacionalização de políticas públicas, traduzindo-se, ao depois, em um espaço contemporâneo criminalisticamente mais justo.

É imprescindível, portanto, permanecer vigilantes e atentos, buscando compreender como o processo de busca por uma criminologia feminista pode se configurar em proposição mais humanizante no caminho de formulação de políticas públicas penitenciárias, assegurando, de modo efetivo, um contexto mais sintonizado com as configurações sociais, políticas e jurídicas. Em um enfoque contemporâneo, as políticas criminais correlacionam-se no sentido de promoção substancial de bases principiológicas alicerçadas na prevenção da violência, pretendendo concretizá-las neste sistema caótico e não ressocializador, já que marcadamente mitigados todos os direitos fundamentais e humanos.

Verificar a influência de ações públicas que proponham a reformulação epistemológica feminista no âmbito penitenciário é urgente, de forma notória ao romper com os estereótipos de gênero procedendo a um novo sentido de efetivar políticas criminais mais humanas para as mulheres encarceradas, mediante estratégias de esclarecimento, conscientização e politização de todos os sujeitos envolvidos no processo. À medida que se pretende, cada vez mais, uma transição paradigmática nas ambiências prisionais, especialmente ao ressignificar a dicotomia prevenção-ressocialização, bem como ao buscar proposições que não se constituam tão somente em legitimadoras do poder seletivamente punitivo, mas em perspectivas humanas mais adequadas à conjuntura democrática, é possível que o feminismo e a criminologia dialoguem no sentido de construir verdadeiras bases jurídico-epistemológicas instrumentalizadoras de estratégias criminais que se articulem com efetivas políticas públicas de gênero na seara penitenciária.

Ao se deslocar do lugar-comum que a violência ocupa no centro da discussão jurídico-constitucional atual, é de se questionar em que medida o paradigma da criminologia feminista tem sido ancorado nas concepções atinentes ao gênero. Como é sabido e dada a notoriedade da problemática, a violência contra o gênero feminino tem aumentado desproporcionalmente ao longo das últimas décadas, acarretando o que muitos autores tem denominado de “femicídio”.

Entender este emaranhado de interligações sociais, culturais, econômicas e políticas é tarefa que, dada a sua complexidade, exige seja realizado um estudo etiológico detalhado em relação aos cânones punitivos que foram construídos e são reproduzidos diuturnamente. Perspectivando nessa linha de raciocínio, é mister considerar o caráter seletivo do poder punitivo estatal, o qual procede ao etiquetamento dos indivíduos, prescindindo a transversalização das questões referentes ao gênero.

Nessa ótica, é essencial compreender, indo ao encontro destas indagações, qual a influência exercida pelo feminismo e, mais especificamente, pela teoria crítica feminista neste

campo de atuação em permanente reformulação. Isto porque, de um lado, há vindicações pela descriminalização do aborto; de outro, tem-se a busca por mais e rigorosa penalização das condutas que tenham como foco a violência contra mulher. Tais demandas são algumas das principais pautas de direitos femininos no viés da paradoxal descriminalização-punição.

Por sua vez, quando se pretende abordar a respeito do encarceramento feminino, as temáticas requerem proposições mais ainda humanísticas, visto que a população penitenciária tem muitos de seus direitos fundamentais e humanos mitigados. A própria identidade de gênero é, paulatinamente, desfragmentada, em razão das condições sub-humanas verificadas nestas instituições prisionais. Igualmente nesta seara criminal, tem-se constatado uma significativa gradação de mulheres que transportam drogas para seus cônjuges, companheiros e namorados presos. Este crescimento do tráfico de drogas em que as mulheres têm figurado como autoras conduz a uma problemática muito estrutural que é o desempoderamento feminino.

Quais são os estereótipos de gênero que persistem na contemporaneidade? Em que proporção as políticas criminais podem operacionalizar transições paradigmáticas? Como a epistemologia feminista concatenada à criminologia crítica pode instrumentalizar políticas públicas de efetivação de direitos fundamentais? Estas são algumas das problematizações primordiais que são indispensáveis para que se possam efetivar políticas públicas focalizadas no gênero a partir da conjuntura penal. Infere-se, pois, a necessidade constante de buscar substrato tanto fático quanto jurídico-epistemológico para compreender o entrelaçamento do feminismo à criminologia na articulação de políticas públicas.

6 Referências

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

_____. O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

_____. La Política Criminal y el Derecho Penal de la Constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las Ciencias Penales. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 29, 2000. p. 27-52.

_____. **Criminología y Sistema Penal**: compilación in memoriam. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **População Carcerária Feminina Aumenta 42% nos Últimos Cinco Anos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25998-populacao-carceraria-feminina-aumenta-42-nos-ultimos-cinco-anos#ad-image-0>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumén Juris, 2008.

COUTO, Márcia Thereza; SCHRAIBER, Lilia Blima. Machismo Hoje no Brasil: uma análise de gênero das percepções dos homens e das mulheres. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Orgs.). **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado**: uma década de mudanças na opinião pública. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Edições Sesc SP, 2013. p. 47-61.

DANTAS, Ana Cecília de Moraes e Silva. **O Segundo Sexo na Política**: o papel do direito na inclusão das mulheres na democracia brasileira. Maceió: EDUFAL, 2011.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009. p. 173-178.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e Políticas Públicas. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis: UFSC, v. 12, n. 1, jan./abr. 2004. p. 47-71.

FERRAJOLI, Luigi. **Epistemología Jurídica y Garantismo**. Cidade do México: BEFDP, 2008.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. In: CALHOUN, Craig (Org.). **Habermas and The Public Sphere**. Cambridge: MIT Press, 1992. p. 109-142.

HARDING, Sandra. **Ciencia y Feminismo**. Madrid: Moratas, 1996.

HOBSBAWN, Eric. **A Era dos Extremos**: o breve século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

LAURETIS, Teresa de. A Tecnologia do Gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Tendências e Impasses**: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242.

LOMBROSO, Cesare. **Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman**. Durham: Duke University Press, 2004.

LOURO, Guacira Lopes. Epistemologia Feminista e Teorização Social – desafios, subversões e alianças. In: ADELMAN, Mariam; SILVESTREIN, Celsi Brönstrup (Orgs.). **Coletânea Gênero Plural**. Curitiba: UFPR, 2002. p. 11-22.

MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e Gênero. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009. p. 222-231.

MISKOLCI, Richard. A Teoria *Queer* e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**. Porto Alegre: UFRGS, ano 11, n. 21, jan./jun. 2009. p. 150-182.

MISKOLCI, Richard. O Protagonismo dos Subalternizados. **Jornal Extra Classe**. Porto Alegre: SINPRO-RS, ano 17, n. 166, ago. 2012. p. 04-06.

MONTEIRO, Rosa Filomena Brás Lopes. Desafios e Tendências das Políticas de Igualdade de Mulheres e Homens em Portugal. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis: UFSC, v. 21, n. 2, mai./ago. 2013. p. 535-552.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes Femininas na Política**: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte. Brasília: SPM, 2007.

POLLACK, Otto. **The Criminality of Women**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1961.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. **Preconceito contra Homossexualidades**: a hierarquia da invisibilidade. São Paulo: Cortez, 2008.

RUBIN, Gayle. The Traffic in Women: notes on the "political economy" of sex. In: REITER, Rayna (Ed.). **Toward an Anthropology of Women**. New York: Monthly Review Press, 1975.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Rearticulando Gênero e Classe Social. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Orgs.). **Uma Questão de Gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992. p. 183-215.

SANTOS, Boaventura de Sousa. MENEZES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. MENEZES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 15-27.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**. Porto Alegre: UFRGS, v. 16, n. 2, jul./dez. 1990. p. 05-22.

SCOTT, John (Org). **Sociologia**: conceitos-chave. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

SEIDMAN, Steven. **Queer Theory/Sociology**. Malden: Blackwell, 1996.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de Identidade**: uma introdução às teorias do currículo. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

SMART, Carol. **Women, Crime and Criminology**: a feminist critique. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.

SMAUS, Gerlinda. Análisis Feministas del Derecho Penal. In: BERGALLI, Roberto. **Contradicciones entre Derecho y Control Social**. Barcelona: M. J. Bosch; S. L. Goethe Institut, 1998. p. 73-94.

TOURAINÉ, Alain. **O Mundo das Mulheres**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

VIANNA, Cláudia; SILVA, Cláudio Roberto da. Contribuições para a Análise da Educação Escolar. **Revista Educação Grandes Temas**. Gênero e Sexualidade: mapeando as igualdades e as diferenças entre os sexos e suas relações com a educação. São Paulo: Segmento, v. 2, mar. 2008. p. 06-15.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Discurso Feminista e Poder Punitivo. In: PIERANGELI, José Henrique (Coord.). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 49-84.